



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MÚLTIPLAS PORTAS À SOLUÇÃO ALTERNATIVO-CONSENSUAL NA JUSTIÇA
BRASILEIRA**

ORIENTANDA: GABRIELLA SILVA MARIANO
ORIENTADOR: PROF. HELIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIELLA SILVA MARIANO

**MÚTIPLAS PORTAS À SOLUÇÃO ALTERNATIVO-CONSENSUAL NA JUSTIÇA
BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador: Ms. Hélio Capel Galhardo Filho.

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIELLA SILVA MARIANO

**MÚLTIPLAS PORTAS À SOLUÇÃO ALTERNATIVO-CONSENSUAL NA JUSTIÇA
BRASILEIRA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Ms. Helio Capel Galhardo Filho Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

“O que segue a justiça e a bondade
achará a vida, a justiça e a honra.”

Provérbios 21:21.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO	8
1.1 IMPORTÂNCIA DO ESTADO ENQUANTO DETENTOR DA TUTELA JURISDICIONAL	8
2 FORUM MÚLTIPLAS PORTAS COMO POLÍTICA DE ACESSO A JUSTIÇA	11
2.1 HISTÓRICO DA CRISE DE ACESSO A JUSTIÇA	11
2.2. ORIGEM DO FORUM MÚLTIPLAS PORTAS	13
2.3 TEORIA DO FORUM MÚLTIPLAS PORTAS	14
2.4 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE DEMANDAS – A AMPLIAÇÃO DAS “PORTAS”	15
3 MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO	17
3.1 DA CONCILIAÇÃO	17
3.2 DA MEDIAÇÃO	19
3.3 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

MÚLTIPLAS PORTAS À SOLUÇÃO ALTERNATIVO-CONSENSUAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Gabriella Silva Mariano

O presente artigo visou analisar as formas pelas quais a Resolução CNJ n.125/2010 e o Código de Processo Civil de 2015 promovem o consenso no contexto do crescimento populacional e da implementação de uma cultura do consenso. Foi elucidado o sistema Múltiplas Portas e sua contribuição em meio à crise institucional para efetivação do acesso a justiça nos Estados Unidos e sua abrangência ao Brasil. Nesse sentido, discorreu-se sobre as alternativas à jurisdição, sendo voltado o olhar para os institutos de conciliação e mediação.

Palavras-chave: Solução de Conflitos. Mediação. Conciliação. Sistema Múltiplas Portas. Estado.

This article aims to analyze the ways in which CNJ Resolution n.125/2010 and the 2015 Civil Procedure Code promote consensus in the context of population growth and the implementation of a culture of consensus. The Multiple Doors system and its contribution in the midst of the institutional crisis for effective access to justice in the United States and its scope in Brazil were elucidated. In this sense, the alternatives to jurisdiction were discussed, being the principle of conciliation and mediation.

Keywords: Conflict Resolution. Mediation. Conciliation. Multiple Door System. State.

INTRODUÇÃO

Em tempos passados, os conflitos eram solucionados sem a intervenção de terceiros. Foram períodos marcados por guerras, onde as vitórias conquistadas por meio de lutas ao fim traziam em suas entrelinhas um vencedor. Fato é que, com o passar do tempo tornou-se necessária a composição de um terceiro interventor na lide.

Enquanto criança é corriqueiro ouvir: “Se o amiguinho bater em você não faça nada, conte para a tia que a tia resolve”, pois, se a criança for resolver diretamente o problema, pode ser que revide com uma ofensa, o que desencadearia briga maior, talvez com consequências desagradáveis.

Reflexos da vida familiar e social clamam por uma intervenção, o que gerou a formação do Estado, ferramenta fundamental para que se tenha uma sociedade organizada. O Estado, por sua vez, desenvolve a função de solucionar os conflitos que surgem através da convivência humana, atendendo às necessidades, evitando grandes embates e principalmente devolvendo o bem-estar social almejado.

Face ao aumento populacional existente, a sociedade cresce e se modifica de forma imparável, tornando o Direito uma evolução contínua que perpetua rompendo gerações. Enquanto palco de constantes mudanças e em atenção às exigências sociais, leis são criadas, modificadas e revogadas, ao compasso da realidade que não para. O Direito se adéqua para garantir a ordem e segurança à coletividade.

Os meios consensuais de resolução de conflitos, objetos do presente estudo trazem a tona a inovadora realidade de uma comunicação eficiente, capaz de adequar os reais interesses das partes e construir uma solução que seja satisfatória para ambos, consumando os princípios da efetividade e celeridade processual, como também sua extensividade a toda população.

1 FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

1.1 IMPORTÂNCIA DO ESTADO ENQUANTO DETENTOR DA TUTELA JURISDICIONAL

No que se refere à jurisdição, ou seja, à atuação na tutela jurisdicional, a doutrina externa a figura do Estado, sendo este competente para transigir entre os indivíduos e promover a pacificação social.

Ao Estado concerne a função de resolver disputas decorrentes de demandas opostas entre partes privadas, vedando fortemente o exercício arbitrário das próprias razões. Via de regra, a resolução de qualquer tipo de disputa veda a autotutela. Sendo o Estado detentor do poder, responsável por julgar a conduta ilícita, a autotutela se extingue por ser a conduta praticada por um “justiceiro”. Para tanto é necessário buscar regulamentos que permitam ao indivíduo exprimir sua vontade e o Estado o dizer do ordenamento jurídico. Esta incumbência se nomina: “jurisdição”.

De acordo com a doutrina, o Estado se posiciona entre as partes para declarar com justiça a lei aplicável ao caso específico, levado ao conhecimento do juiz pelas partes, por meio de seu direito de ação.

A jurisdição é inerte, conforme discorre o art. 2º do Código de Processo Civil: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, ou seja, a parte que almeja uma providência jurisdicional deve atender ao artigo supracitado com o intuito de efetuar seu direito de ação e tirar o Estado da inércia levando ao conhecimento do Juiz sua pretensão.

A jurisdição é a personificação do poder e da soberania estatal, porque como um estado soberano, em um sentido amplo, a jurisdição é integrada e indivisível. De acordo com o entendimento de José Eduardo Carneira Alvim:

A jurisdição, considerada em si mesma, é emanção da soberania do Estado e, sendo única a soberania, uma também é a jurisdição. Entender-se ao contrário seria admitir a existência de uma pluralidade de soberanias, atuando no âmbito de um mesmo território, o que contraria a própria ideia de estado. Quer decida um conflito de interesses de natureza civil, quer

penal ou trabalhista, o Estado exerce a jurisdição. A diversidade de lide não determina a diversidade de função jurisdicional. Neste sentido, afirma-se que a jurisdição é uma, quer dizer, não comporta divisões. Embora tal assertiva possa ser tomada quase como dogma, costuma-se classificar a jurisdição, segundo vários critérios. Fala-se, então, em espécies de jurisdição, admitida por motivo de mera divisão de trabalho. (CARREIRA, ALVIM, 2007, p.71-72)

Enquanto potência, o Estado executa o maior meio de expressão soberana, pois assume a obrigação de salvaguardar direitos. Naturalmente, o exercício da jurisdição como poder remete ao princípio da inevitabilidade da jurisdição, que determina que, quando os indivíduos buscam proteção satisfatória, estão sujeitos à vontade do Estado. Logo, mediante o exercício jurisdicional, o Poder Judiciário tem como objetivo a pacificação social.

Ada Pellegrini Grinover ressalta:

O princípio da inevitabilidade significa que a autoridade dos órgãos jurisdicionais, sendo uma emanção do próprio poder estatal soberano, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo; a situação de ambas as partes perante o Estado-Juiz (e particularmente a do réu) é de sujeição, que independe de sua vontade e consiste na impossibilidade de evitar que sobre elas e sobre sua esfera de direitos se exerça a autoridade estatal. (GRINOVER, 2011, 27º Ed, pg.157)

Como função, o Judiciário busca atuar como um veículo para suprimir conflitos entre indivíduos, exercendo jurisdição, implementando leis justas no processo e conduzindo as observações apropriadas a cada caso específico.

Destaca o texto Constitucional expresso no art. 5º, inciso XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.” O princípio da inafastabilidade da jurisdição supracitado trata-se de uma garantia de ação, que permite às pessoas recorrer à justiça e procurar amparo para os direitos que antes eram ameaçados.

A importância do Estado se perfaz no dever de garantir o exercício dos direitos fundamentais. Em prol deste dever existem princípios com o intuito de promover a garantia do devido processo legal, são eles o direito de ação, de defesa, do contraditório, do juiz natural, da imparcialidade do juiz.

Para Giuseppe Chiovenda:

Função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, eficaz (CHIOVENDA, 1980,19).

Vivendo em coletividade, as relações estabelecidas entre as pessoas estão sujeitas a conflitos. Portanto, se torna fundamental que sejam as relações sociais alvo de regramento, destinando-se a preservar os interesses individuais, da mesma maneira os interesses comunitários.

Nessa vertente, o Direito desponta, como fonte de controle social, organizando a sociedade e mantendo sua funcionalidade, concretizando o entendimento *Ubi Societas Ubi Jus*, podendo-se dizer que onde está o homem, aí está a regra. Incumbe ao Estado desempenhar o controle social, tendo o ordenamento jurídico como elemento ímpar para sua efetivação, pois por meio dele são estabelecidos preceitos a serem seguidos.

Vislumbra-se na ordem jurídica uma dupla função, enquanto monopolizadora da pacificação social atribui direitos e deveres individuais, garantias e liberdades, regula condutas, entretanto também se responsabiliza por abolir conflitos surgidos nas ocasiões em que as normas de conduta não são suficientes para impedir a confrontação de vontades, ora por recusa de uma das partes em solucionar determinada pretensão ou por esta não estar voluntariamente satisfeita, fazendo-se necessária a intervenção estatal.

O Estado desempenha um papel fundamental na subtração dos conflitos na sociedade, e essa tarefa é realizada por meio da atividade judiciária. Destarte, o Estado objetiva cumprir os preceitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, exercer a atividade judicial está entre uma das principais funções estatais. Portanto, uma vez que a lide é levada até o judiciário, o Estado tem uma postura executiva clara voltada a efetivação do Direito.

2 FORUM MULTIPLAS PORTAS COMO POLÍTICA DE ACESSO A JUSTIÇA

2.1 HISTÓRICO DA CRISE DE ACESSO À JUSTIÇA

A ideia de “fórum de múltiplas portas” implica em estabelecer que não há apenas o método judicial como adequado e eficiente para resolver conflitos. Há o ponto positivo de se amoldar o procedimento escolhido ao modelo de controvérsia existente, entretanto, em alguns casos, obrigatoriamente, a presença do Judiciário será imperativa, a exemplo dos processos de jurisdição voluntária.

O molde que mencionamos acerca do procedimento escolhido frente ao caso concreto traz a ideia de que evitemos os malefícios de métodos de resolução menos propícios, ao passo que se vale dos benefícios e pontos positivos da escolha acertada do método em questão.

Além da existência de uma flexibilidade maior para com a escolha dos procedimentos a serem utilizados para resolver a controvérsia, a ideia das múltiplas portas pode ser estabelecida de diferenciadas maneiras, a depender das necessidades do caso concreto. O mecanismo nos traz a possibilidade de resolução de conflitos através de modos alternativos, que serão pontualmente demonstrados a seguir.

Embora a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV, ressalte a abrangência da lei, a dificuldade de acesso à Justiça já foi considerada objeto de restrição à possibilidade de reivindicar direitos judicialmente. Antigamente era interligada somente àqueles que possuíam poderes econômicos.

Diante disso, abraçou-se o modelo de inafastabilidade da jurisdição, este por sua vez traz à tona a possibilidade da justiça gratuita, assegurando aos hipossuficientes de recursos o acesso a justiça, bem como ao direito de ação. O direito de ação é direito subjetivo público, de petição, direito de liberdade, é concernente ao Estado no que se refere a direitos que devem ser efetivados e garantidos à população.

A ampliação do acesso aproximou os cidadãos que se sentiam impossibilitados e ameaçados de acessar a Justiça. Entretanto, embora livre o acesso à Justiça, tornou-se moroso o processo transmitindo a visão negativa de Justiça tardia e, em numerosas situações, visivelmente ineficaz.

Para Samuel Zanferdini:

Por acesso à justiça devemos entender o ingresso franqueado ao sistema jurídico, que deve produzir resultados individuais e socialmente justos, ou seja, a solução de litígios deve ser proporcionada por métodos com qualidade, tempestivos e efetivos, buscando-se sempre a pacificação social, conclui-se, portanto, que nem sempre o processo judicial será o melhor método colocado à disposição dos litigantes (ZANFERDINI, 2004, 45).

O jurista-processualista italiano Cappelletti, traduziu em uma de suas principais obras, o que seria o acesso a Justiça mediante a visão de três ondas renovatórias, intencionando a evolução na prestação jurisdicional. A primeira “onda” refere-se à assistência gratuita judiciária e está associada a aqueles que não podem arcar com as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento, bem como o sustento familiar. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35).

A segunda diz respeito à representação de interesses transindividuais, onde se almeja proteger os interesses de natureza coletiva, como por exemplo: o direito ao meio ambiente, o direito a vida, a proteção às crianças, adolescentes e idosos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50).

Já terceira, nomeada “o enfoque do acesso à justiça”, está relacionada a instituir mecanismos e técnicas processuais a fim de desburocratizar o processo e torná-lo mais célere descongestionando o Judiciário. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

O Fórum Multiplas Portas, a ser abordado em seguida trouxe vantagens no quesito “diversidade” quanto aos meios adotados para resolução de conflitos. Este mecanismo abrange os meios consensuais de maneira a propiciar o deslinde da demanda em prazo inferior ao esperado no processo judicial tradicional.

2.2. ORIGEM DO FORUM MULTIPLAS PORTAS

Sabe-se que, no ano de 1976, partiu do professor de Direito da Universidade de Harvard, Frank Sanders, a proposta da criação de um Fórum de Múltiplas Portas (Multidoor Courthouse). Desde então, algumas agências oficiais e privadas, bem como comissões de direitos civis se conscientizaram a usar métodos alternativos para deslindar conflitos de diversas esferas, podendo ser sexuais, raciais, étnicos, etc. (STIPANOWICH; THOMAS, 1998, p.308).

No entanto, foi nas décadas de 1980-1990 que surgiu de forma efetiva uma onda de mecanismos alternativos de resolução de disputas, onde o sistema consensual avançou por estados norte-americanos, chegando a ser analisado por outros países. (PLAPINGER; ELIZABETH, 1992).

Em 1985, o Tribunal Multi Portas ou Multiplas Portas foi estabelecido na Suprema Corte do Distrito de Columbia nos Estados Unidos e, diante ao resultado de sua utilização, o programa foi agregado ao Tribunal como uma de suas divisões. Conhecido como Multi Porta, o sistema consiste em uma recepção agregada a um centro de diagnóstico, onde os profissionais recebem os clientes, ouvem seus próprios relatos de casos e os orientam sobre a forma mais adequada de solucionar conflitos. (PLAPINGER; ELIZABETH, 1992).

Todo o procedimento ocorre no próprio tribunal. Os funcionários são qualificados e treinados para analisar casos e avaliar suas características pelos mais diversos critérios, além de verificar as circunstâncias individuais de cada pessoa envolvida, visando padronizar procedimentos sem desconsiderar as especificidades de cada caso.

Em 1990, foi editada a Lei de Reforma da Justiça Civil (Civil Justice Reform Act), pelo Congresso dos Estados Unidos, onde determinou-se aos tribunais distritais federais, que criassem um plano com objetivo de diminuir o tempo e as despesas das demandas no prazo de três anos. Quando definido os procedimentos a serem utilizados por esses planos, incluiu-se a adoção da mediação, do mini-

juízo (mini-trial) e do juízo abreviado por jurados (summary jury trial). (PLAPINGER; ELIZABETH, 1992).

Em agosto de 2001, a Associação Voluntária de Advogados e Estudante de Direito dos Estados Unidos (American Bar Association – ABA) e a Conferência Nacional de Comissários sobre Leis Estaduais Uniformes (National Conference of Commissioners on Uniform State Laws), objetivando tratar de forma nacional à matéria e expandir a mediação, publicaram o Ato Uniforme de Mediação (Uniform Mediation Act – UMA), regulamentando os mecanismos de resolução de controvérsias. A partir de então, os Estados Unidos empenha-se na capacitação dos terceiros facilitadores. (LUCHIARI; VALERIA, 2012).

2.3 TEORIA DO FORUM MULTIPLAS PORTAS

O Fórum Multiplas Portas é uma forma de organização judiciária. Como centro de resolução de conflitos, o judiciário possui diversos procedimentos, cada um com suas vantagens e desvantagens, devendo-se considerar características específicas na escolha, de acordo com cada conflito e partes envolvidas. (GOLDBERG, SANDER, ROGERS, 1999, p. 372).

Em outras palavras, o processo judicial, que é o caminho de uma “única” porta passa a ser substituído por um sistema integrado por diversos tipos de procedimento, que perfazem um “centro de resolução de demandas”, estruturado pelo Estado, constituído por pessoas instruídas para receber as partes que compõem a lide e conduzi-las ao procedimento adequado para o seu tipo de conflito.

Nesse sistema, incumbe ao juiz assumir a vertente de “gestor de conflitos”, ausentando-se de ser um mero prolator de sentenças. Isso visto que, além do atendimento às partes exercido pelo serventuário da Justiça, cabe ainda ser este o responsável pela triagem e fiscalização.

Pelo juiz, cabe ainda nos processos judiciais já protocolados, executar a verificação. Diante dos fatos, quais devem ser direcionados para um procedimento autocompositivo (conciliação e mediação), bem como quais devem ser resolvidos

judicialmente (método heterocompositivo), sempre em atenção à pacificação social, como finalidade da jurisdição.

Entre os objetivos do Fórum Multiplas Portas se destacam:

- a) O maior envolvimento das partes na resolução consensual de seus conflitos;
- b) A redução da morosidade dos tribunais;
- c) A facilitação do acesso à justiça;
- d) A eficiência à solução dos conflitos;

2.4 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE DEMANDAS – A AMPLIAÇÃO DAS “PORTAS”

O artigo 8º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe “Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.2016)”.

Os Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) são órgãos que compõem o Poder Judiciário, cujo incumbe a formalização de sessões de conciliação e mediação, realizadas por terceiros mediadores e conciliadores competentes. Os assuntos tratados nas referidas sessões são ilimitados, podendo ser de origem cível, de família, de juizados especiais, fazendários, entre outros.

O art. 165 do Código de Processo Civil traz informações acerca da formação, através tribunais, de Centros Judiciários de Solução Consensual de Demandas (CEJUSC's), responsáveis pelas audiências de conciliação e de mediação.

Entretanto, há distinção entre (CPC, §§ 2º e 3º do art. 165), sendo:

a) Mediação: preferencialmente quando houver vínculo anterior entre as partes;

b) Conciliação: preferencialmente quando não houver vínculo anterior entre as partes;

Atualmente, no Brasil, através do referencial deixado pelos Estados Unidos já foram implementadas “portas” de mediação, arbitragem e conciliação. É facultado ao juiz ou tribunal que busque outra jurisdição adequada a qualquer momento e meio de alcance para resolver as modalidades de conflitos, incluindo mediação, arbitragem, conciliação e avaliações neutras de terceiros.

O artigo 1º da Resolução CNJ 125/2010 institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridades, e traz a seguinte disposição: Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de Junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania propõe a autmediação construtiva que permite pactuar necessidades sem gerar danos. O Cejusc simboliza um marco evolutivo. Os servidores públicos, em conjunto com o CNJ almejam obter a pacificação dentro de um prazo razoável, desta forma toda a comunidade será beneficiada.

3 MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

3.1 DA CONCILIAÇÃO

Conforme mencionado acima, o sistema Multi Portas encaminha as disputas para o método mais adequado ao caso em questão. A partir deste momento, surge a questão de qual método é melhor para essa controvérsia e qual método será usado como mecanismo para deslinde do conflito.

Faz-se necessário ressaltar que no Brasil de fato não existe uma pré determinação quanto aos procedimentos pertinentes a serem utilizados em cada demanda, ou seja, quais serão efetivamente os meios mais adequados. Destarte, conclui-se que, outros métodos não previstos com respaldo ao princípio da adequação, podem ser viáveis aos processos, pois cada lide trás consigo uma particularidade, sendo assim se torna necessária a análise dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Conforme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

Conciliação é uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito. Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º).

Trata-se do procedimento no qual um terceiro imparcial, auxilia as partes, para que estas entrem em consenso e negociem, proporcionando ao final um acordo. Este método consensual de resolução é considerado o mais utilizado nos Estados Unidos, bem como no Brasil. (STIPANOWICH; Thomas, 1998, p. 315).

No Novo Código Processual Civil, a conciliação foi amplamente incentivada, conforme está previsto artigos 6º e 359 do diploma:

“Art. 6. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

“Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.

A conciliação é muito empregada nos juizados de pequenas causas, por se tratar de meio célere e eficaz. Embora seja utilizada por diversos órgãos, em específico na Justiça do Trabalho a conciliação é obrigatória, conforme dispõe o artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 764 - Os dissíduos individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos a conciliação”

A conciliação pode ser vista como um meio ajustável, objetivo e flexível que permite às partes explorar seus verdadeiros interesses. Considerando que geralmente não são obrigados a chegar em um consenso, é o procedimento que menos ameaça a expectativa das partes. O que é fornecido é a facilidade de dialogar hipóteses de resoluções benéficas para todos. (STIPANOWICH; THOMAS, 1998, p. 315).

Previamente, tem-se a ideia de estabilidade social. Em razão de que neste caso haverá um acordo e a aplicação de um equilíbrio que seja aceito por todas as partes. Em contrapartida, os acordos alcançados nas audiências de mediação não são impostos às partes de forma autoritária, nem obrigatórios, ao contrário do que se extrai das decisões judiciais. Seu principal objetivo é acalmar as emoções, podendo chegar de fato ao conflito sociológico, que muitas vezes é muito mais amplo do que exposto. (STIPANOWICH; THOMAS, 1998, p. 315).

Além dos benefícios da estabilidade social, a introdução desse procedimento nos tribunais por meio de replicação do Fórum Múltiplas Portas favorece a aplicação da justiça, reduzindo o número de processos judiciais, acostumando as pessoas ao compromisso mútuo e à resolução de conflitos, e aumentando a legitimidade

hipoteticamente, pois na maioria dos casos, a satisfação com o processo é superior a como seria no processo judicial. (STIPANOWICH; THOMAS, 1998, p. 315).

É preciso ressaltar que, ao utilizar a conciliação, ela deve ser feita de acordo com parâmetros de qualidade e, portanto, aplicando a melhor técnica para o processo. Portanto, para obter uma mediação eficaz, o tribunal deve ter compromisso com o procedimento escolhido, instalações adequadas, supervisores responsáveis e treinamento de competência. (LEMES; SELMA, 2002, p. 45).

3.2 DA MEDIAÇÃO

A Lei 13.140/2015 define a mediação no parágrafo único do art. 1º nos seguintes termos: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

O papel do mediador é ajudar as partes a chegarem a um compromisso, ele é diferente do árbitro porque neste caso o mediador não toma uma decisão, ele apenas coopera para que seja possível. Também pode trazer a imagem de “mediação facilitadora”, onde o mediador apenas se comunica e negocia com as partes. Conforme preceitua Lília Sales:

Mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem poder de decisão. As partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução dos conflitos, mas não os decide (SALES, 2003, p.47).

As características do mediador são voluntárias, ou seja, não obrigatórias, confidenciais e envolvem interesses conflitantes. Quando dizemos que a mediação também é marcada por interesses, estamos nos referindo às normas utilizadas para a resolução de conflitos, que podem se referir aos interesses comerciais, pessoais e econômicos das partes, ou seja, interesses interpessoais, além da obrigação de obedecer à lei. Independente dos interesses, Lília Sales cita:

Deve o mediador ser capaz de entender a dinâmica do conflito (ambiente em que ocorre o conflito), ser paciente, inteligente, criativo, confiável, humilde, objetivo, hábil na comunicação, imparcial com relação ao resultado (SALES, 2003, p.47).

Entre os principais benefícios da mediação, podemos citar que ela se aplica a qualquer tipo de litígio (exceto litígios envolvendo menores e incapazes cujos direitos não estão disponíveis). As partes são livres para considerar as possibilidades, principalmente no que diz respeito aos direitos comerciais e pessoais. Os procedimentos de mediação são flexíveis e facilmente adaptados às características de cada parte. (SALES, LÍLIA, 2003, p. 32).

Portanto, em alguns casos a mediação pode não ser a mais adequada para resolver uma disputa existente, como por exemplo, quando uma das partes, ao invés de buscar uma resolução amigável do conflito, está na verdade buscando vingança em sua mente. Para cada caso específico, há uma solução que deve ser analisada caso a caso para atingir o real propósito de buscar a solução amigável de conflitos.

3.3 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

Nos termos do art. 166 do CPC/15, a conciliação e a mediação são compostas pelos princípios a seguir, estes, podem ser utilizados em demandas judiciais e extrajudiciais.

a) Independência: O conciliador/mediador atua com liberdade, sendo facultado a autonomia para recusar, interromper ou suspender a sessão caso inexistentes as condições fundamentais para o seu prosseguimento.

b) Imparcialidade: O conciliador/mediador não pode possuir vínculo ou qualquer tipo de interesse com as partes, isto significa que, este princípio tem por finalidade a ética no agir, pois o mesmo tem o dever de auxiliar a demanda, porém ausentando o favorecimento.

c) Oralidade: A forma de comunicação utilizada deve ser acessível e de fácil entendimento as partes. Entende-se que, a mediação/conciliação deve ocorrer de forma oral, e não por escrito, pois o diálogo oral é propício para o consenso.

d) Autonomia da vontade das partes: No decurso do procedimento, se quiserem, as partes estabelecerão acordo, sendo facultado ao conciliador/mediador ser apenas instrumento para que o fato aconteça, caso as partes não sintam a vontade, poderão se retirar sem nenhum óbice por parte de terceiros, conforme ressalta o § 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015 “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

e) Decisão informada: O conciliador/mediador diante a autocomposição tem o dever de conscientizar as partes acerca de seus direitos, cientificando sobre o ato que estão praticando e suas possíveis consequências.

f) Confidencialidade: Não é permitido registro ou gravação dos atos praticados durante o procedimento de mediação, em razão da confidencialidade, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015 e do art. 166 do CPC, deve ser respeitado a privacidade e intimidade dos envolvidos no procedimento.

CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou analisar a importância da adequação institucional em virtude da evolução dos tempos e conseqüente mudança da sociedade. Ante a cultura da judicialização verifica-se a necessidade de organização social, para futura melhoria nas relações sociais. Pois, embora os direitos e garantias previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 sejam essenciais, no entanto, a busca pela efetivação desse direito não necessita refletir em um litígio, expandindo o desgaste entre a sociedade e o Poder Judiciário.

Popularmente, o acesso à Justiça é conhecido pela sua morosidade. Diante da busca desenfreada e sem cautela, por parte da população, e a quantidade severa de demandas, o Poder Judiciário se torna protagonista de diversas “crises” de acesso à Justiça, isso pois, a sociedade visualiza em um único Poder a oportunidade de deslindar todas as demandas sociais. Nesse aspecto de crise, a criação do Fórum Múltiplas Portas nos trouxe novas possibilidades. Sua expansão proporcionou uma nova visão ao Judiciário Brasileiro, pois estendeu às partes a autonomia para negociar conflitos.

Embora ainda existam inúmeros casos de judicialização, os meios alternativos para resolução de demandas devem ser estimulados, conforme preconiza a Lei 13.105/2015 (CPC/2015) “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como o §3, do mesmo artigo dispõe que “a conciliação, a mediação e os outros métodos de resolução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Os meios consensuais, têm por finalidade a acessibilidade. Transmitem uma contribuição para a pacificação e estabilidade social. Os procedimentos utilizados remetem a uma forma democrática de controle, pois, a convivência harmônica entre as partes é priorizada. Os litígios se originam por diversos motivos, possuindo cada um ao final um resultado diferente, sendo assim, é fundamental que sejam analisadas as características que compõem os litígios e escolhida a opção pela melhor maneira de resolução.

De fato, os litígios necessitam ter a intervenção do Poder Judiciário devido a complexidade que detêm, porém existem conflitos que podem ser solucionados pelas próprias partes, sem a intervenção de um juiz.

O acesso à Justiça por vezes passa a ser confundido com o acesso ao Poder Judiciário. Nesse contexto, o ponto de vista analítico não é a falta de justiça, ou a desnecessidade do Poder Judiciário, mas nos cabe refletir acerca da complementação de mecanismos voltados a pacificação social enfatizando o diálogo a negociação.

Ao possibilitar a autonomia as partes para resolução de seus litígios, os caminhos se estreitam, proporcionando o equilíbrio entre as pessoas e abreviando os conflitos, impulsionando a transformação social, para que a cultura do litígio dê espaço a uma cultura de paz e a pacificação social esteja presente nos ideais da população.

Assim, ressalta-se a possibilidade de uma abordagem consensual para a resolução de conflitos. Esses mecanismos mostram seu potencial para reduzir o conflito. Além disso, amplia a participação dos cidadãos nas construções de resoluções de conflitos, o que se traduz no exercício democrático populacional, almejando encurtar os caminhos de acesso ao direito, resultando em relações mais acessíveis entre as pessoas, e entre estas e o Estado.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. P.76-77.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, dispõe sobre o acesso à Justiça e cidadania. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf Acesso em: 11/03/2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe acerca da Mediação. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em 11/03/2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. V. II. 3ª ed. Trad. José Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva 1969, P.3.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. Dispute Resolution. Negotiation, Mediation, and Other Processes. 3a. ed. New York: Ed. Aspen Law & Business, 1999.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Teoria Geral do Processo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos – Perspectivas. IN: AZEVEDO, André Gomma. Estudos em Arbitragem Mediação e Negociação Brasília: Ed: Brasília Jurídica, 2002, pg.45.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Mediação Judicial: análise da realidade brasileira: origem e revolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PLAPINGER, Elizabeth; SHAW, Margaret. Court ADR – Elements of Program Design. CPR Institute for Dispute Resolution, 1992.

SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte, 2003, Pág.47.

STIPANOWICH, Thomas J. The Multi-Door Contract and Other Possibilities. IN: Ohio State Journal on Dispute Resolution, n.13, 1998, p.308.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingeli. O processo civil no terceiro milênio, principais obstáculos ao alcance de sua efetividade. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.